

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101597-15.2018.5.01.0491

Relator: MARISE COSTA RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2020 Valor da causa: R\$ 885.337,07

Partes:

RECORRENTE: FABIO LAZOSKI

ADVOGADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: DANIEL CHRISTIAN CARDOSO ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

RECORRIDO: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO: DANIEL CHRISTIAN CARDOSO ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

Relatório

FABIO LAZOSKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda trabalhista em face de CRE FISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., aduzindo que com a segunda reclamada manteve vínculo empregatício, prestando serviços exclusivamente à primeira ré, sendo que foram infringidas diversas cláusulas contratuais. Formulou pedidos conforme rol da inicial de fls. 34/39. Atribuiu à causa o valor de R\$ 885.337,07. Juntou procuração e documentos.

Citada, a primeira reclamada apresentou defesa escrita, suscitando ilegitimidade passiva, e prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e total de um dos pedidos. Rebateu todos os argumentos do autor requerendo a improcedência total. Juntou documentos.

A segunda também suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal e total de um dos pedidos. No mais, refutou todos os argumentos do autor, pugnando pela improcedência. Trouxe aos autos documentos.

Manifestação do reclamante.

Adiada a audiência para oitiva de testemunha por carta precatória, o que não se deu devido à inércia do reclamante em apresentar o nome completo e endereço das testemunhas.

Na audiência de prosseguimento, ouvidos os depoimentos pessoais do autor e dos prepostos, bem como uma testemunha do reclamante, a instrução processual encerrou-se, sem outras provas.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a segunda proposta conciliatória.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Decido.

Fundamentação

Considerações iniciais

Verifica-se que a prestação de serviços ocorreu no período compreendido entre 04.05.2010 a 26.11.2018, tendo o contrato tido início, portanto, antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista.

Em assim sendo, em razão do princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil e, ainda, no art. 10, do CPC, a questão será analisada com observância da legislação anterior à vigência da Lei 13467/17, aplicando-se a parte do contrato não abrangida pela nova lei, ou seja fatos ocorridos antes de 11.11.2017, nos termos do pedido de letra a.

Já para o período posterior a 10.11.2017, será aplicada a lei nova, pois o direito material tem aplicação imediata aos contratos em curso.

Considero, portanto, analisado o pedido de letra a.

llegitimidade passiva da primeira reclamada

Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* da primeira reclamada, razão não lhe assiste. É que a questão relativa à eventual responsabilização diz respeito ao próprio mérito da demanda e nele, será apreciada.

Insta salientar que a legitimidade da causa diz respeito à pertinência subjetiva da ação. Destarte, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

Preenchidas, *in casu*, as condições da ação: interesse de agir e legitimidade de partes, rejeito as preliminares de carência de ação.

Prescrição quinquenal

Esclareço que não há como considerar a hipótese de que o pedido de reenquadramento do autor teria sido fulminado pela prescrição quinquenal, visto que o pedido tem natureza declaratória, sendo portanto imprescritível. No que tange ao aspecto pecuniário, este sim encontra-se limitado pela prescrição quinquenal, a qual dita que serão considerados apenas os últimos cinco anos, contados do ajuizamento do feito.

Pronuncio, portanto, a prescrição quinquenal relativa aos fatos ocorridos antes de 14.12.2013, no s termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II, do NCPC).

Terceirização – licitude – vínculo direto com a tomadora de serviços

Afirmou a reclamante que trabalhou em favor da primeira ré, em atividade fim desta, motivo pelo qual pleiteia o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Em defesa, as reclamadas refutaram o pedido.

Tenho para mim que o mero atendimento a clientes, prestando informações, não caracteriza funções bancárias.

Pelo que surge do feito, a primeira reclamada tem por objeto a prestação de serviços de teleatendimento e realização de cadastro.

Noutro giro, o primeiro réu, tem como objeto social, como é público e notório a prática de operações permitidas nas disposições legais e regulamentares próprias aos bancos e operações de financeiras.

Ora, as atribuições da reclamante, enquanto atendente, não configuram atividades bancárias ou financiárias, insisto, não lidando a reclamante com dinheiro em espécie, não liberando valores e realizando empréstimos ou qualquer outra atividade financeira, apenas realizando atribuições préaprovadas pelo sistema.

Logo, as atividades da parte reclamante não se inseriam naquelas tipicamente bancárias ou financiárias.

A realidade posta nos autos sepulta a pretensão obreira, já que, insisto, os serviços prestados não eram necessariamente bancários ou financiários, mas sim preparatórios ou complementares àqueles.

Assim, não é razoável que o reclamante seja considerado bancário ou financiário apenas porque trabalhou para empresa que atende clientes e oferece produtos do segundo réu, atividades que embora possam até constituir algumas das várias atribuições bancárias, nelas não se exaurem.

A terceirização nos moldes que se apresentam é considerada lícita, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331, III, do TST, não havendo amparo para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada.

Ademais, não se pode perder de vista que a Resolução n. 3.110/03, alterada pela Resolução 3.156/03, ambas do Banco Central do Brasil autoriza as instituições financeiras a contratar empresas para o desempenho de funções de correspondente, com vistas à prestação de diversos serviços, dentre os quais se inclui o encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamento, análise de crédito e cadastro, execução de serviços de cobrança, recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito e outros serviços de controle, inclusive de processamento de dados.

Tais funções, pelo que resta do feito, eram exercidas pela parte autora.

A própria testemunha do autor afirma que ".. o.reclamante e depoente atendiam clientes, pegava documentação, digitavam proposta, enviavam para a mesa de credito; que o sistema utilizado era da crefisa; que aprovado o credito, imprimia a documentação, o cliente assinava, arquivava os documentos e mandavam para o setor da crefisa; que 1 ou 2 vezes por semana vinha um malote trazido por um motoboy; que não aceita a proposta, reclamante e depoente não tinham nenhum poder para discutir junto a crefisa; que não trabalhavam com dinheiro em especie; que não havia caixa no local de trabalho, porta giratória; que o trabalho era só via sistema; que o dinheiro entrava direto na conta do cliente...".

A testemunha afirma ainda que "...que quando a depoente ligava para um cliente, se apresentava como representante da primeira ré; que nada dizia sobre a adobe...".

Tal declaração não afasta o raciocínio aqui tecido, nem o áudio ora anexado aos autos. Assim como a declaração da testemunha, a transcrição do áudio nada mais é do que uma correção na postura dos empregados da segunda ré, para que não se apresentem como trabalhadores da primeira ré.

Tendo em vista a atividade desenvolvida na segunda reclamada, natural que seus trabalhadores, sem maior conhecimento técnico ou jurídico, imaginem que por estarem fazendo cadastro para análise visando possibilitar a concessão de empréstimo pela primeira ré, estejam para ela trabalhando. Assim como os clientes, que não se dão ao trabalho de ler a documentação atinente aos estabelecimentos que frequentam nem se terceirizam seus serviços, sendo mais prático identificar-se como a primeira ré quando do contato com a clientela.

Ademais, a gravação ora comentada, se mostra prova imprestável, visto que não foi realizada por um dos interlocutores, carecendo de requisito essencial para sua validade. Há ainda que se levantar a questão de não ser possível atribui-la ao empregado da ré em questão, visto que tal dado baseia-se exclusivamente em declaração do autor.

Soma-se ainda o fato de que não restou provada a subordinação aos prepostos da primeira reclamada, pois não me louvo do depoimento confuso e contraditório da testemunha do autor, conforme será explicitado em capitulo próprio. Ao contrário, as testemunhas da reclamada foram coerentes e enfáticas ao afirmarem que não se reportavam a primeira ré.

Com relação ao pedido sucessivo de letra b, no qual é pretendido o reconhecimento da condição de financiário do autor, o deferimento encontra ainda obstáculos no fato de o objeto social da segunda ré não ter relação com concessão de empréstimos, não bastassem os argumentos acima tecidos, a atividade preponderante da segunda ré é de "cobranças e informações cadastrais", conforme documento de fls. 417, juntado pelo próprio reclamante.

Logo, não vejo como aplicar o disposto no item I da Súmula 331 do TST, principalmente porque a súmula não pode se sobrepor à lei. A vontade soberana do legislador há de ser respeitada.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido de declaração da formação do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada, conforme pedido de letra a do rol da inicial, bem como todos os pleitos correlatos relativos à condição de bancário e a condição sucessiva de financiário, de acordo com a letra b.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de letras a(declaração de vínculo com a primeira reclamada), letra a.1(reconhecimento de condição de financiário do reclamante), e pedidos dele decorrentes, conforme enunciados nos itens a.1(direito a PLR), a.2(diferenças de verbas denominadas auxilio refeição, pagamento integral de auxílio alimentação e décima terceiras cesta alimentação), a.3(abono único), a.4(anuênios), a.5(verbas denominadas de auxílio creche /auxílio babá) e a.6(pagamento de requalificação profissional).

Ademais, não há base legal para reconhecer uma jornada de seis horas, razão pela qual indefiro o pedido de letra b e seus reflexos, na forma do pedido b.1 e desdobramentos que se seguem (reflexos em férias(a), décimo terceiro(b) e verbas rescisórias(c)).

Horas extras - reflexos - pedido sucessivo

Afirmou o reclamante que trabalhou em constante sobrejornada, sem receber as horas extras correspondentes. De acordo com a inicial, o reclamante teria desenvolvido a seguinte jornada "... trabalhou permanentemente em regime extraordinário, cuja média, de segunda a sexta-feira, pode ser fixada como sendo, das sete horas e trinta minutos às dezenove horas e trinta minutos (07h:30min às 19h:30min), com trinta minutos (30min) de intervalo para refeição e descanso. Além disso, a Reclamante fora compelida a laborar todos os sábados, durante todo o período imprescrito, no horário médio compreendido das oito horas às quinze horas (08h:00min às 15h: 00min)..."

As rés alegaram que toda a jornada extraordinária foi corretamente quitada ou compensada, sendo certo que havia o controle correto dos horários trabalhados em cartões de ponto.

De acordo com a contestação da segunda ré, o horário desenvolvido pelo autor era "... de segunda à sexta-feira, das 9h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso e aos sábados, das 9h00 às 13h00...".

A segunda reclamada colaciona aos autos controles de jornada da reclamante às fls. 1123 e seguintes, anexa ainda documento versando sobre banco de horas às fls. 889.

O reclamante, em sede de depoimento pessoal, declara que "....com o depoente trabalhava outras duas pessoas; que essas duas pessoas eram analistas; que os analistas não faziam rodízio na hora do almoço, pois isso impactaria nas metas; que o analista entendia que se não produzisse seria chamado atenção; que chegava por volta das 07:30 para fazer telemarketing; que saia por volta das 21:30/22h; ... que chegava às 07:30h, preparava para abrir a loja e às 8h p começava as ligações... que inicialmente o ponto era anotado pela próprio depoente e, depois,

biométrico, todos feitos pelo próprio depoente; que havia emissão do ponto; que batia o ponto e continuava trabalhando; que era proibido bater o ponto antes de 08:50h; que quando batia o ponto, saia no comprovante o horário registrado, o qual não correspondia à jornada; que nunca houve compensação da jornada do reclamante; que não poderia registrar nenhuma hora extra, senão recebia advertência; que nunca registrou horas extras e por isso nunca foi advertido; que era proibido falar em horas extras assim como falar em CREFISA... que nunca usou o banco de horas, até porque foi implantado depois que ele saiu; que não era permitido fazer horas extras e por isso não recebeu nada a título de horas extras que o horário máximo que poderia bater no ponto era as 18h...".

Pois bem, analisando os controles de ponto anexados, é fácil observar que as alegadas limitações de marcação de jornada em verdade não ocorrem. A título de exemplo, no dia 4.6.2014, o autor dá entrada às 08h41min, conforme controle anexado às fls. 1173, no dia 12.07.2014 marca a entrada às 08h19m, no dia 17.07.2014, marca 08h12m, no dia 23.07.2014, 08h21m, no dia 04.08.2014, às 08h26m, todos conforme controle anexado às fls. 1174. Tais marcações são apenas exemplo de situação que se repetiu ao longo do contrato. Prosseguindo, temos diversos exemplos de marcação após as 18h. No dia 23.12.2015, marcou a saída às 18h16m(fls. 1191), no dia 13.02.216, marcou 18h12m(fls.1194). no dia 5.07.2016, marcou 18h27m(fls. 1199), no dia 24.04.2017, marcou 18h10m(fls. 1208), no dia 13.08.2018, marcou 18h31m, conforme controle anexado às fls. 1224. Novamente, ressalto que esses são apenas alguns exemplos de situações que podem ser observadas ao longo da análise dos controles apresentados.

Outra fragilidade encontrada no depoimento do autor é o pagamento de rubrica 742, registrado no contracheque de fls. 1119, que comprova a existência de banco de horas.

Visando comprovar as alegações sobre o tema, a testemunha do reclamante afirma que "..... trabalhou de junho de 2012 a agosto 2017; que trabalhou durante todo o período com o reclamante; que o reclamante era gestor de loja mas não era superior a depoente... que a única diferença do que o reclamante fazia para o que a depoente fazia, era o salario; que não sabe informar porque havia essa diferença salarial; que havia controle de ponto biométrico; que chegava em torno das 8h, não poderia bater o ponto, só podendo bater o ponto as 9 ou 9:01; que tinha que encerrar o ponto 18 ou 18:01h e continuava trabalhando por volta de 19:30/20h; que de forma nenhum poderia anotar o ponto em horário diferente do determinado acima, senao, levaria advertência; que quando a depoente chegava, o reclamante já estava; que o reclamante saía antes da depoente, por volta de 19:30h; que o reclamante também jamais poderia bater o ponto em horário diverso de 9 ou 9:01 / 18 ou 18:01h;...que não havia banco de horas; que trabalhavam de segunda a sábado; que a depoente trabalhava das 09 às 16h; que quando chegava, o reclamante já estava na loja; que o reclamante ficava aos sábados na loja e a depoente saia mais cedo; que havia 30 minutos no máximo de intervalo; que isso era ordem do Sr. Paulo; que anotavam no cartão de ponto uma hora, mesmo gozando trinta minutos; ...; que o reclamante também deveria bater o ponto às 09/09:01 e 18/18:01;que essa determinação era do

Sr. Paulo; ...que nunca recebeu advertência em razão do ponto, pois sempre acatava as ordens; que caso tivesse que chegar ou sair mais cedo combinava com o reclamante o qual pedia autorização ao Sr. Paulo; que na loja ficavam depoente, analista pleno e o reclamante; que Reclamante e depoente faziam o telemarketing em um dia e atendimentos no dia seguinte; que agendavam de dez a vinte agendamentos por dia; que cada atendimento demandava dez minutos; que o Reclamante também fazia essa quantidade de atendimento; que problemas junto ao órgão publico eram tratados pelo gerente regional e às vezes junto ao reclamante; que na loja somente o reclamante poderia fazer isso;...".

O depoimento é cercado de incoerências e contradições. Beira à ingenuidade a depoente afirmar que "...o reclamante era gestor da loja mas não era superior a depoente..", sendo a única diferença o salário ?!?!?. Porque num sistema capitalista o empregador privilegiaria um empregado que tem as mesmas atribuições de outro e ganha menos? Ademais, a depoente segue afirmando que ambos faziam as mesmas coisas e se contradiz quando afirma que "... problemas junto ao órgão publico eram tratados pelo gerente regional e às vezes junto ao reclamante; que na loja somente o reclamante poderia fazer isso...". Destoando do depoimento do autor, a testemunha afirma que "...o reclamante saía antes da depoente, por volta de 19: 30h...", quando o autor afirma que "...saia por volta das 21:30/22h...". Novamente é possível notar contradição no depoimento quando a testemunha afirma que "...havia 30 minutos no máximo de intervalo; que isso era ordem do Sr. Paulo..." e o autor justifica o fato dizendo que "...os analistas não faziam rodízio na hora do almoço, pois isso impactaria nas metas; que o analista entendia que se não produzisse seria chamado atenção...". Destaco ainda outra dissonância entre ambos os depoimentos, pois o autor, que segundo sua testemunha, tinha as mesmas atribuições, diz que "... em média um atendimento demorava 40 minutos..." e sua testemunha relata que "... Reclamante e depoente faziam o telemarketing em um dia e atendimentos no dia seguinte; que agendavam de dez a vinte agendamentos por dia; que cada atendimento demandava dez minutos; que o Reclamante também fazia essa quantidade de atendimento...". Salta aos olhos o fato de que para fazer o mesmo serviço o reclamante levasse o quadruplo do tempo que sua colega levava, ainda mais se considerarmos que estão em ambiente altamente competitivo onde se faz necessário bater metas.

Conforme se pode observar, além de contradições entre o autor e sua testemunha, há contradições internas no próprio depoimento da testemunha. Frisa-se ainda que ambos os depoimentos são confrontados pelos cartões de ponto que marcam jornada anterior ao alegado e imutável horário de entrada e posterior ao alegado e imutável horário de saída.

Além disso, em sede de manifestação à defesa e documentos, momento oportuno para tanto, o reclamante não apontou qualquer diferença em seu favor, não comprovando os fatos alegados na inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras.

Desta forma, julgo improcedentes os pedidos de letras b.2(horas extras), c(diferenças de horas extras), d.1(reflexos) e d.2(limitação legal de 8h diárias de trabalho).

Intervalo intrajornada e reflexos

Com base nas considerações acima tecidas, julgo igualmente improcedente o pedido de intervalo intrajornada. Isso porque o reclamante não logra êxito em produzir provas robustas o suficiente para derrubar a presunção de veracidade que milita em favor dos controles de jornada apresentados.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de letras d(intervalo intrajornada), d.1(reflexos) e d.2. (aplicação de média).

Indenização do auxílio alimentação e refeição no período do aviso prévio indenizado

Requer o reclamante a indenização relativa ao auxílio cesta alimentação e auxílio refeição do período relativo ao aviso prévio, alegando que este integra o tempo de trabalho para todos os efeitos legais.

Realmente, o período do aviso prévio integra-se ao tempo de serviços. Porém, para efeitos meramente pecuniários – Súmula 371/TST.

Não tendo o reclamante laborado no período do aviso prévio, não faz jus às parcelas, as quais são vinculadas ao efetivo labor, nos termos das normas coletivas trazidas com a inicial.

Não há amparo legal ou convencional para a pretensão, sendo que as benesses previstas em norma coletiva não comportam interpretação extensiva.

Tal entendimento não é isolado, conforme jurisprudência que passo a transcrever:

"VALE-ALIMENTAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA. Considerando que a Convenção Coletiva impõe às empresas o pagamento de vale-alimentação apenas em relação aos meses efetivamente trabalhados e sendo incontroverso que o Reclamante não trabalhou no período do aviso prévio, pois este foi indenizado, não há que falar em concessão do benefício durante esse interregno. (TRT 3ª R; RO 1337/2009-014-03-00.7; Sétima Turma; Rel. Des. Marcelo Lamego; DJEMG 25/05/2010).

VALE-REFEIÇÃO. VERBA INDEVIDA NO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O vale-alimentação, fornecido pelo empregador inscrito no PAT, com a finalidade de indenizar o valor despendido com a alimentação durante o trabalho, não possui natureza salarial e, conseqüentemente, não é devido o seu pagamento quando o aviso prévio é indenizado. (TRT 12ª R; RO 00422-2004-043-12-00-0; Ac. 00033/2007; Primeira Turma; Rel. Des. Marcus Pina Mugnaini; Julg. 10/09/2007; DOESC 24/09/2007

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. VALE-REFEIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Como bem aponta a julgadora de origem, que em se tratando de aviso prévio indenizado, sem a prestação de serviço, não há direito aos vales-refeição do período, uma vez que inexiste previsão legal ou normativa que estipule diversamente. Nega-se provimento. (TRT 4ª R; RO-RA 00096.008/94-6; Terceira Turma; Rel. Juiz Ivan Carlos Gatti; Julg. 23/07/1998; DOERS 24/08/1998

Assim, por todo exposto, julgo improcedente o pedido de letra f.

Dano moral decorrente de assédio

A inicial noticia que a reclamante teria sofrido diversos constrangimentos e perseguições ao longo do contrato dando ensejo à percepção de dano moral, tamanha a mácula alegada, nos termos do pedido de letra g.

A reparação do dano moral está agasalhada pela Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X. No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra guarida nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O dano moral constitui-se à ofensa aos direitos da personalidade, direitos subjetivos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

O reclamante, contudo não consegue comprovar a efetiva ocorrência dos fatos que dariam ensejo ao reconhecimento de dano moral. A testemunha que o autor apresenta não se mostra coerente e as correspondências eletrônicas juntadas têm caráter claramente motivacional.

Para ser indenizado, exige-se que o dano moral possua certa relevância. O simples desgosto, o desagrado ou a indignação em razão das violações contratuais constituem estados de ânimo que fazem parte dos riscos cotidianos encontrados na vida em sociedade e que, portanto, não são juridicamente reparáveis. Até mesmo porque o prejuízo que se vislumbra nos autos é apenas patrimonial, o que será reparado pelo pagamento das verbas deferidas.

Deste modo, ainda que tenha a parte autora experimentado frustrações e dificuldades, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não se vislumbrando real lesão aos seus direitos de personalidade.

Logo, não havendo prova de ato capaz de gerar danos morais, julgo, pois, improcedente o pedido de letra q.

Contribuições previdenciárias e fiscais - responsabilidade

Não há como reconhecer a responsabilidade da segunda reclamada pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e nem mesmo por indenização correspondente, pois tais tributos devem ser deduzidos do crédito obreiro por imposição legal, conforme entendimento consolidado na OJ 363 da SDI 1/TST.

Analisado portanto, o pedido de letra g.

FGTS + 40%

Dado o resultado da demanda, nada a deferir nestes termos. Considerando assim analisado o pedido de letra i.

Responsabilidade das rés

Tendo em vista o resultado da presente demanda, reputo não haver utilidade na análise da questão, conforme pedido de letra b.

Justiça gratuita

Com fulcro no art. 790, §3º da CLT, defiro ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que comprova preencher os requisitos para concessão do pleiteado, já que demonstrou encontrar-se desempregada, nos termos do pedido de letra d.

Honorários advocatícios

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sendo o autor sucumbente total.

Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Elucido, ainda, que o percentual fixado teve por base os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – art. 791-A, § 20 da CLT.

Fica determinada a observância do disposto nos § 40 do citado art. 791-A da CLT, no que tange a responsabilidade pelo pagamento por parte da autora.

Inconstitucionalidade do § 4º do art. 790, 790-B da CLT, e art. 840 da CLT.

Tendo em vista o resultado da demanda, não há interesse do autor na análise do tema, motivo pelo qual deixo de analisá-los, nos termos dos pedidos de letras b e c do rol da inicial.

Dedução

Nada a deferir, dado o resultado da demanda.

Dispositivo

Isto posto, resolvo afastar as preliminares suscitadas declaro a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL de clarando inexigíveis os efeitos pecuniários dos pleitos condenatórios anteriores a 14.12.2013, nos termos do art. 7°, XXIX da CR/88, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487,II do CPC) e julgo e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FABIO LAZOSKI em face das reclamadas CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., tudo nos termos dos fundamentos retro que integram o decisum para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 17.706,74, calculadas sobre o valor arbitrado a causa de R\$ 885.337,07. Dispensado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MAGE/RJ, 15 de abril de 2020.

FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE
Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 20041515232490600000110888511